



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000445268

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1019120-49.2023.8.26.0020, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelada CRISTIANE ALVES DE NOVAES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao apelo da autora e negaram provimento ao da ré. V.U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente sem voto), FABIO TABOSA E CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

SILVIA ROCHA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

29ª Câmara de Direito Privado

Apelação nº 1019120-49.2023.8.26.0020

4ª Vara Cível do Foro Regional Nossa Senhora do Ó

Apelantes e apeladas: Cristiane Alves de Novaes e Enel Distribuição São Paulo S/A

Juíza de 1ª Instância: Paula Narimatu de Almeida

Voto nº 38571.

- Prestação de serviços - Fornecimento de energia elétrica – A concessionária é obrigada a restabelecer o fornecimento de energia elétrica no prazo de 24 horas, após o pedido da consumidora ou a constatação do pagamento, ou em até quatro horas, em caso de religação de urgência - Inobservado o prazo, deve indenizar a consumidora pelos danos que ela vier a sofrer – Dano moral havido, nas circunstâncias do caso – Indenização devida – Valor adequado – Aumento dos honorários de sucumbência, por ser baixo o valor da condenação – Recurso da autora parcialmente provido, recurso da ré não provido.

Insurgem-se as partes, em “ação de restituição de quantia certa c/c indenização por danos morais”, contra a r. sentença de fls. 122/124, que julgou procedente em parte o pedido, para condenar a ré “(i) na obrigação de fazer consistente em realizar a compensação administrativa de crédito prevista no artigo 441, da Resolução Aneel 1000/2021, para o período em que a autora ficou sem o fornecimento de energia elétrica, a ser oportunamente comprovada nos autos pela ré, sob pena de conversão em perdas e danos; e (ii) ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00, corrigidos monetariamente a partir da sentença e com incidência de juros de mora desde o evento danoso, ambos na forma do art. 406 do Código Civil”, bem como ao pagamento das custas, despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em 15% do valor da condenação.

A autora pede, às fls. 127/141, a majoração da indenização moral para R\$15.000,00 ou em valor superior ao fixado na sentença, em razão do desvio produtivo e do caráter pedagógico e punitivo da condenação, destacando que o corte ocorreu antes da data indicada no aviso da fatura de consumo e do prazo para a regularização do débito e que o restabelecimento foi efetivado 96 horas depois. Pede, ainda, a majoração dos honorários advocatícios de sucumbência, observando-se a tabela da

OAB, nos termos do § 8º-A do art. 85 do CPC, ou subsidiariamente que seja arbitrado em R\$2.500,00.

A ré sustenta, às fls. 142/154, em síntese, que: a) a ação deve ser julgada improcedente, diante da inadimplência da autora, o que legitimou o corte do fornecimento de energia nos termos do art. 356 da Resolução 1.000/2021 da ANEEL; b) o pagamento do débito foi realizado após a suspensão do serviço; c) não houve falha na prestação de serviço nem cometeu ilícito que deva ser indenizado, porque notificou a autora por meio de aviso nas faturas de consumo; d) apesar de essencial, o serviço não é gratuito; e) não teve intenção de lesar a consumidora e agiu dentro da legalidade; f) não houve dano moral e a indenização foi fixada em valor desproporcional e excessivo, razão pela qual requer, subsidiariamente, a sua redução para R\$1.000,00, sob pena de enriquecimento sem causa.

Recursos tempestivos, preparado o da ré e sem preparo o da autora, por ela ser beneficiária da justiça gratuita.

Houve respostas (fls. 199/202 e 211/216).

É o relatório.

É fato incontroverso que ao imóvel situado na Rua Joaquim Gonçalves Rocha, nº 66, Bairro Jardim Brasília, São Paulo/SP (fl. 44), onde a autora reside, foi suspenso o fornecimento de energia, no dia 26.10.2023, em decorrência de inadimplência da fatura de consumo vencida em 11.09.2023.

É incontroverso também que, na fatura de consumo com vencimento em 10.11.2023 há o aviso de que a “unidade consumidora está apta à suspensão de fornecimento por inadimplência a partir de 30/10/23, ou a qualquer momento por débitos já reavisados” (fl. 44).

É, ainda, incontroverso que, em 26.10.2026, dia do corte do fornecimento, a autora realizou o pagamento das faturas de

consumo referentes aos meses de agosto e setembro de 2023, vencidas, respectivamente em 11.09.2023 e em 10.10.2023 (fls. 04 e 46/48), e pediu o restabelecimento do serviço (fl. 50).

Sob o argumento de que o corte foi ilegal por falta de aviso prévio e inadimplência, uma vez que a ré não observou a “data limite para regularização do débito contida na notificação da fatura de outubro de 2023” (fl. 03), a autora pediu indenização moral no valor de R\$15.000,00 (fl. 20).

Na contestação (fls. 56/61), a ré sustentou que o corte foi lícito, pois havia débito em atraso no momento da suspensão do serviço e que “os casos de RELIGAÇÃO POR INADIMPLENTO, devem ser realizados em 24 horas contados a partir do registro de solicitação ou QUANDO DA COMPENSAÇÃO DO PAGAMENTO DA CONTA PENDENTE, DEVENDO OS REGISTROS SER EM DIAS ÚTEIS” (fl. 58), não havendo qualquer irregularidade no procedimento por ela adotado. Por fim, negou haver dano moral.

Pois bem.

Apesar de a autora ter sido notificada sobre a existência de débito não quitado e da possibilidade de suspensão de serviço a partir de 30.10.2023, conforme o item “notificação/reaviso de contas vencidas” na conta de outubro de 2023, com vencimento em 10.11.2023 (fl. 44), a suspensão ocorreu quatro dias antes, em 26.10.2023, não havendo demonstração de notificação a respeito da possibilidade de corte em razão de fatura vencida um mês antes, em agosto de 2023.

Ademais, houve demora excessiva e injustificável da concessionária no restabelecimento do serviço, já que o pagamento ocorreu em 26.10.2023 e a religação da energia só se deu em 30.10.2023, apesar de a energia elétrica da unidade consumidora, situada em área urbana, como é o caso do imóvel da autora, ter de ser restabelecida no prazo de vinte e quatro horas após o pedido do consumidor ou da constatação do pagamento (art. 362, IV), tratando-se de religação normal,

ou em até quatro horas, tratando-se de religação de urgência (artigo 362, I).

Prevê, ainda, o art. 362, § 2º, da Resolução Normativa mencionada, que: “Em caso de religação normal ou de urgência: I - a contagem do prazo de religação inicia com a comunicação de pagamento, compensação do débito no sistema da distribuidora ou com a solicitação do consumidor e demais usuários se estas ocorrerem em dias úteis, das 8 horas às 18 horas, e, em caso contrário, a partir das 8 horas da manhã do dia útil subsequente; e II - o consumidor e demais usuários devem comprovar a quitação dos débitos se esta não tiver sido detectada no sistema da distribuidora”.

No caso em exame, a concessionária, ao contestar (fls. 56/61), alegou ter observado o prazo estabelecido pela resolução mencionada para religar a energia da residência da autora, mas como visto, isso não ocorreu, porque o pagamento e o pedido de restabelecimento ocorreram no dia 26.10.2023, de modo que a prestadora é obrigada a indenizar a consumidora pelos danos que ela tiver sofrido.

Isto também porque, conforme previsão legal, Lei 8.987/95, art. 6º, e normativa, Resolução nº 1.000/2021 da ANEEL, art. 4º, cabe à ré prestar serviço eficiente e adequado: “A distribuidora é responsável” “pela prestação de serviço adequado ao consumidor e demais usuários”. “§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas”.

Nesse contexto, a demora no restabelecimento do serviço causou evidente transtorno, por ser serviço essencial, cuja ausência, notoriamente, determina graves e danosas consequências, enseja o pagamento de indenização moral.

Dano moral, exatamente porque moral, não se demonstra nem se comprova, mas se afere, segundo o senso comum do homem médio. A propósito, o C. Superior Tribunal de Justiça, em acórdão relatado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, assentou que “não há

falar em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam. Provado assim o fato, impõe-se a condenação, sob pena de violação do artigo 334 do Código de Processo Civil" (STJ, 3ª Turma, REsp 86.271-SP, j. 10.11.97, DJU 9.12.97, p. 64.684).

O valor da indenização deve considerar a real finalidade do reparo, a de satisfazer ao lesado, tanto quanto possível, e a de servir de "desestímulo, ou de inibição, para que se abstenha o lesante de novas práticas do gênero" (RT 707/87). Em contrapartida, a reparação não deve gerar o enriquecimento da vítima, em face de sua natureza compensatória.

Considerando tais parâmetros e o tempo em que a autora permaneceu sem energia elétrica – quatro dias - após comprovação do pagamento das faturas inadimplidas, a indenização fixada pela sentença, de R\$3.000,00, é razoável e adequada, não havendo causa para sua alteração.

Por fim, a sentença arbitrou honorários advocatícios em 15% do valor da condenação, o que determina valor baixo, porque assim também é o da condenação. Sendo assim, elevo os honorários a R\$1.000,00, tendo em conta a simplicidade da causa.

Cumprе anotar que, a despeito do disposto no art. 85, § 8º-A, do CPC, a iterativa jurisprudência deste Tribunal entende que a tabela de honorários da OAB representa recomendação para a fixação de honorários contratuais na relação entre o cliente e o advogado. Tal parâmetro pode ser sopesado pelo juiz da causa no momento da fixação dos honorários, mas deverá ser conjugado com os critérios do art. 85, § 2º, do CPC, para que a verba sucumbencial esteja alinhada com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Nesse sentido é a jurisprudência deste Tribunal e desta 29ª Câmara. ⁽¹⁾

Diante do exposto, dou parcial provimento ao apelo da autora e nego provimento ao da ré.

SILVIA ROCHA
Relatora

Nota:

1 – “HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – Reforma da r. sentença, para majorar a condenação da parte ré ao pagamento de honorários advocatícios para a quantia de R\$1.320,00, com incidência de correção monetária a partir da data deste julgamento – O valor do pedido objeto da ação que foi acolhido basta para o reconhecimento de que a presente demanda se enquadra, em que cabe arbitramento por apreciação equitativa (CPC, art. 85, § 8º), em razão de proveito econômico inestimável ou irrisório ou valor da causa muito baixo - Nesse panorama, como se trata de demanda em que cabe arbitramento por apreciação equitativa (CPC, art. 85, § 8º), de rigor, a reforma da r. sentença, para majorar a condenação da parte ré ao pagamento de honorários advocatícios para a quantia de R\$1.320,00, com incidência de correção monetária a partir da data deste julgamento, com base no art. 85, caput, §§ 1º e 8º, do CPC, considerando-se os parâmetros dos incisos I a IV, do § 2º, do mesmo art. 85, montante este que se revela como razoável e adequado, no caso dos autos – O §8º-A, do art. 85, do CPC traz mera recomendação de valores, sem vincular o prudente arbítrio judicial na apreciação equitativa dos honorários advocatícios. Recurso provido, em parte.” (TJSP; Apelação Cível 1019278-11.2022.8.26.0224; Relator (a): Rebello Pinho; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/06/2023; Data de Registro: 21/06/2023). (g.n.);

“DANOS MORAIS. Serasa Limpa Nome. Dívida prescrita. Prescrição reconhecida. Dano moral não configurado. Ausência de prova de cobrança vexatória ou de situação que tenha causado abalo à honra e imagem. Sentença mantida. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. Majoração cabível. Valores, contudo, indicados pela OAB que servem apenas como referencial à fixação equitativa dos honorários sucumbenciais. Majoração para quantia menor à pretendida pela demandante. Sentença reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1038609-60.2022.8.26.0100; Relator (a): Fernando Sastre Redondo; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 36ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/06/2023; Data de Registro: 21/06/2023) (g.n.);

“(…) Honorários de sucumbência – Redução – Necessidade – Em que pese a ré tenha sucumbido integralmente nesta ação, não se pode descurar da baixa complexidade da causa, tampouco do baixo valor envolvido (R\$ 185,92) e, ainda, do curto espaço de tempo em que tramitou esta ação em ambas as instâncias. Bem por isso, ainda que sob a exegese do §8-A, do art. 85, do CPC, não há que se cogitar da incidência de honorários no patamar veiculado pela Tabela da OAB no caso concreto, mesmo porque iterativa jurisprudência já se encontra consolidada no sentido de que referida tabela representa mera recomendação para fins de arbitramento equitativo em se tratando de honorários entre cliente e advogado. Mais; a fixação da verba honorária deve estar alinhada ao princípio da razoabilidade. Logo, de rigor a redução dos honorários de sucumbência in casu. – Precedentes – Recurso parcialmente provido.” (TJSP; Apelação Cível 1002865-10.2022.8.26.0001; Relator (a): Neto Barbosa Ferreira; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/05/2023; Data de Registro: 31/05/2023) (g.n.).